



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819.907207/2012-86
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3003-000.005 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Data 24 de janeiro de 2019
Assunto PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Recorrente DACUNHA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem tome as providências delineadas nos termos do voto do relator.

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Vinícius Guimarães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa e Vinícius Guimarães. O Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva declarou-se impedido.

Relatório

Por bem retratar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Restituição (PER) de nº 27020.35742.190411.1.2.04-0078, nos termos do despacho decisório emitido em 05/12/2012 pela DRF de São Bernardo do Campo/SP (rastreamento de nº 041046355).

No referido PER, a contribuinte indicou um crédito de R\$ 7.839,53, referente ao pagamento efetuado em 19/09/2008, de PIS/Pasep, 6912, do período de apuração encerrado em 31/08/2008, no valor total de R\$ 48.196,54.

Segundo o despacho decisório recorrido, a restituição foi indeferida porque o DARF indicado como crédito estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações da DCTF apresentada pela interessada. Em decorrência, o PER foi indeferido com base no art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Cientificada em 17/12/2012, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 16/01/2013, alegando que o confronto entre o DARF indicado como crédito no PER em análise e o débito descrito na DCTF retificadora do respectivo período de apuração “revela a absoluta improcedência dos argumentos sustentados pelo Despacho Decisório”. Aduz que o valor devido de PIS/Pasep é menor que o indicado no Despacho Decisório. Afirma que entregou DCTF retificadora e que as informações do referido despacho encontram amparo apenas na DCTF original, que foi integralmente substituída e cancelada. Assevera que o valor informado na DCTF retificadora está em absoluta conformidade com o demonstrado no Dacon retificador.

Requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba proferiu decisão cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Data do Fato Gerador: 19/09/2008 RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE PROVAS.

A retificação de declaração apresentada à RFB que vise a reduzir tributo somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147 § 1º, do CTN).

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, abordando, em síntese, os seguintes pontos:

1. Decadência para a revisão da apuração do PIS: a recorrente sustenta que passaram-se mais de oito anos da ocorrência do fato gerador da PIS, e mais de cinco anos da transmissão do PER/DCOMP, ensejando a extinção do direito do Fisco em rever a apuração e declaração da recorrente. Nessa esteira, a recorrente aduz que para "*demonstrar com documentos hábeis a disponibilidade do crédito pleiteado, seria necessária a abertura da apuração do tributo, com a possibilidade de revisão das suas bases de cálculo pela autoridade administrativa*". Tal questão seria ilegítima, tendo em vista que "*todos os valores declarados foram cancelados pelo fisco, tornando-os imutáveis*".

2. Comprovação do direito creditório do PIS: a recorrente busca demonstrar seu direito creditório por meio de sua escrituração contábil. Apresenta demonstrativo de apuração do PIS que exprime as diferenças entre a apuração original e a retificada. Segundo a recorrente, as retificações "*consistem na apropriação de créditos relativos aos serviços de transporte tomados junto a empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 c/c o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15, de 26 de setembro de 2007, e na eliminação dos créditos anteriormente tomados, relativos a serviços de Vigilância Patrimonial*". Além disso, a recorrente esclarece que houve "*correções nos valores lançados a título de Fretes Cancelados, Faturamento, Receitas Financeiras e Energia Elétrica, assim como na apropriação de créditos relativos ao Seguro no Transporte de Automóveis, porquanto estar enquadrado como Bens e Serviços Utilizados como Insumo*". Com seu recurso, a recorrente traz, ao processo, DICON, DCTF, Balancete Analítico e Razões Analíticas, com o fim de comprovar a apuração do PIS. Pede, por fim, pela juntada de documentos e baixa do feito em diligência para comprovação de suas afirmações.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade. O valor do crédito em litígio está dentro da alçada de competência desta turma extraordinária.

1. Decadência para a revisão da apuração do PIS

A recorrente sustenta que a apuração do PIS, constante da DCTF retificadora, é imutável, uma vez que já teria passado o prazo para que o Fisco pudesse discutir a apuração da referida contribuição, configurando-se a decadência. Tal argumento de decadência não tem fundamento. Explico.

A análise de pedidos de restituição pressupõe a própria análise dos créditos pleiteados. No caso concreto, o crédito almejado pela recorrente tem origem em redução de débito de PIS. Conforme narra a recorrente, o valor devido de PIS foi reduzido por causa de revisão da base de cálculo do PIS, com alteração dos valores de algumas contas ("Vendas Canceladas" e "Receitas Financeiras"), e do incremento nos valores de créditos apurados, tendo havido, neste caso, entre outros ajustes, dedução de créditos a título de "Seguro no Transporte de Automóveis".

O exame do pedido de restituição passa precisamente pela essencial aferição dos vários elementos que compõem o crédito pleiteado, a fim de se perquirir a subsistência do direito creditório. Diferentemente do que sustentou a recorrente, tal procedimento não representa nova apuração do tributo - não há qualquer ato de constituição do crédito tributário - mas mera apuração da natureza, extensão e disponibilidade do crédito pleiteado: busca-se a certeza e liquidez do crédito.

Assim, não há que se falar em decadência na análise de direito creditório, uma vez que a verificação fiscal de direito creditório não se confunde com autuação fiscal. Esse entendimento tem sido adotado em diversas decisões do CARF, entre as quais, veja-se, por exemplo, o **Acórdão nº. 9303-007.478**, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), Redator Designado Andrada Marcio Canuto Natal, julgado na sessão de 16 de outubro de 2018, cuja ementa é transcrita na parte que interessa ao tema ora abordado (grifei partes):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004 RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MONTANTE SOLICITADO/ COMPENSADO. CERTEZA/LIQUIDEZ. VALOR DEVIDO. LANÇAMENTO. DE OFÍCIO. DESNECESSIDADE. DECADÊNCIA.

Nos pedidos de restituição/compensação é dever da Autoridade Administrativa apurar a certeza e a liquidez do valor total pleiteado, mediante a apuração da contribuição devida, com base na documentação contábil e fiscal do contribuinte, nos termos da respectiva legislação tributária, efetuando a restituição/compensação apenas e tão somente do saldo credor a que o contribuinte faz jus, inexistindo obrigação legal de lançamento de ofício da diferença

entre o valor da contribuição considerado pelo contribuinte e o valor apurado pela autoridade administrativa. Como esse procedimento não implica lançamento algum, não há que se falar em decadência.

Como bem assinalado na ementa transcrita, é dever da autoridade fiscal apurar a certeza e liquidez dos créditos que são objeto de pedidos de restituição/compensação. O exercício de tal verificação de consistência do direito creditório pleiteado não "implica lançamento algum", devendo ser afastado o argumento de decadência.

Os excertos do voto vencedor, a seguir transcritos, deixam clara a inaplicabilidade da decadência ao procedimento fiscal de análise da certeza e liquidez de créditos objeto de compensação/restituição (grifei partes):

(...) A autoridade fiscal é competente para, nos termos do art. 170 do CTN, apurar a liquidez e certeza do crédito a ser restituído e, para tanto, deve verificar a correta apuração da base de cálculo do tributo, fazendo os ajustes necessários ao valor a ser enfim restituído.

Ressalto que esse procedimento não leva a qualquer cerceamento do direito de defesa ao contribuinte. Os ajustes efetuados são cientificados a ele, o qual terá amplo direito de defesa quando da apresentação da manifestação de inconformidade. Caberá aos órgãos julgadores apreciar as razões do seu inconformismo e confirmar ou não a correta apuração efetuada pela autoridade administrativa. Exatamente como está sendo feita no presente processo administrativo.(...)

Assim, visando apurar os pagamentos indevidos e/ou a maior, efetuados pelo contribuinte, a Autoridade Administrativa fez um encontro de contas entre os valores da contribuição devida sobre a receita operacional bruta, apurados nos termos da decisão judicial transitada em julgado, e os valores recolhidos sobre a totalidade das receitas.

*O fato de a Autoridade Administrativa ter incluído na base de cálculo receitas operacionais que não foram consideradas pelo contribuinte, sob o entendimento equivocado de que não estavam sujeitas a contribuição, mas que, de fato, estavam, **não implicou constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício.***

Tal procedimento tornou-se imprescindível para se apurar os créditos e o montante a que o contribuinte tem direito de repetir/compensar, nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Sem o encontro de contas, não há como se apurar a certeza e liquidez do valor pleiteado/compensado, nos estritos termos previstos no art. 170 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Esse procedimento não implicou constituição de crédito tributário por meio de lançamento de ofício. Assim, não há que se falar em decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir crédito tributário.

Da leitura dos trechos transcritos, percebe-se, mais uma vez, que o procedimento de análise da certeza e liquidez de créditos pleiteados por meio de pedido de restituição/compensação não se confunde com aquele outro procedimento de constituição do crédito tributário, não se aplicando a decadência às análises fiscais de direito creditório.

2. Comprovação do direito creditório do PIS

O quadro demonstrativo abaixo foi apresentado pela recorrente, a fim de elucidar a retificação da apuração do PIS, da qual resultou o crédito pleiteado:

PIS - 08/2008	Original	Final
Faturamento	10.662.064,91	10.662.064,91
Isenções/Exclusões	-	-
Revenda Combustíveis	-	-
Vendas Canceladas	-	4.810,40
Descontos Incondicionais	2.139,67	2.139,67
Vendas Ativo Permanente	202.000,04	202.000,04
Receitas Dividendos	1.458,03	1.458,03
Receitas Financeiras	74.694,67	74.694,67
Vale-Pedágio (Lei 10.209)	149.474,06	149.474,06
Recuperação de Despesas	267.729,49	267.729,49
Base de Cálculo	9.964.568,95	9.959.758,55
Alíquota	1,65%	1,65%
Créditos Apurados	108.123,21	115.226,48
Saldo de Crédito de Meses Anteriores	-	-
Créditos Utilizados	107.466,32	115.226,48
PIS Devido	56.949,07	49.109,54

Conforme se observa no quadro comparativo, a apuração original do PIS resultou em débito de R\$ 56.949,07, enquanto que a apuração final, a qual deu origem à DCTF retificadora, resultou em débito de R\$ 49.109,54. Verifica-se, ainda, que a diferença nas duas apurações consiste em divergências de valores de faturamento, vendas canceladas, receitas financeiras e de créditos apurados.

No tocante aos créditos apurados, a recorrente explicou que "consistem na apropriação de créditos relativos aos serviços de transporte tomados junto a empresas optantes pelo Simples Nacional, nos termos do art. 3º, inciso II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 c/c o Ato Declaratório Interpretativo n.º 15, de 26 de setembro de 2007, e na eliminação dos créditos anteriormente tomados, relativos a serviços de Vigilância Patrimonial". Assinala, ainda, que foram apropriados "créditos relativos ao Seguro no Transporte de Automóveis, porquanto estar enquadrado como Bens e Serviços Utilizados como Insumo". Para os créditos apurados, a recorrente apresentou o seguinte quadro:

APURAÇÃO DOS CRÉDITOS		
Bens e Serviços Utilizados como Insumos	Original	Final
Depreciação de Bens	38.615,71	38.615,71
Amortização de Edificações	16.524,15	16.524,15
Energia Elétrica	2.174,54	2.174,54
Alugueis	-	-
Combustível e Lubrificante	229,90	229,90
INSUMOS EM SERVIÇOS		
Reparo e Manut. Veículos	-	-
Fretes e Carretos Aquaviários	-	-
Serviços Pessoas Jurídicas	-	-
Manutenção de Instal./Imóveis	-	-
Leasing - Veículos	21.950,26	21.950,26
Locação de Veículos e Máquinas	-	-
Fretes Simples 75% / 100%	354.791,69	5.536.801,76
Frete Normal	5.063.746,18	-
Fretes Cancelados	4.810,40	-
Movimentação de Carga PJ	916.079,38	916.079,38
Serviços Terceiros Pessoas Jurídicas	129.995,89	129.995,89
Seguros Transp. Automóveis	-	321.051,21
Seguros Transp. Carga Seca	-	-
Vigilância Patrimonial	4.003,75	-
Serviços no Porto - Estadia	-	-
Total	6.552.921,85	6.983.422,80
Crédito (1,65%)	108.123,21	115.226,48

O crédito pleiteado pela recorrente pode ser visto no quadro a seguir:

PIS (6912)	ago/08
Débito Apurado	R\$ 49.109,54
Créditos Vinculados	
Pagamento	R\$ 40.357,01
Suspensão	R\$ 8.752,53
Valor do DARF	R\$ 48.196,54
Pagamento Indevido ou a Maior	R\$ 7.839,53

Pois bem. Para comprovar o direito creditório a partir das retificações acima introduzidas, a recorrente apresentou, junto ao Recurso Voluntário, cópias do DACTON (fls. 121 a 123), DCTF (fls. 124 a 131), Balancete Analítico (fls. 110 a 119), DARF (fl. 120) e Razões Analíticas (fls 135 a 151).

Considerando que, no despacho eletrônico, a recorrente não foi informada sobre quais documentos probatórios deveria apresentar, e que, em sede de Recurso Voluntário apresentou robusta documentação, como forma de contrapor as razões da decisão recorrida, podendo-se aplicar, no caso concreto, a exceção prevista no art. 16, §4º, "c", Decreto nº. 70.237/72, e tendo em vista o princípio da verdade material, **voto por converter o presente julgamento em diligência** para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

1. Analisar o direito creditório atinente ao PISobjeto do presente litígio, levando em consideração os documentos juntados pela recorrente às fls. 110 a 151, assim como outros documentos e informações que se mostrarem necessários. Todas as contas que resultaram na redução do débito deverão ser analisadas, devendo ser realizado o exame da consistência, extensão e natureza das contas que teriam dado origem à redução do débito e, também, a apuração da consistência e disponibilidade dos pagamentos e depósitos judiciais efetuados - com a aferição de eventuais ações judiciais, conversão de depósitos, etc. Especificamente, no tocante aos créditos vinculados (seguros de automóveis, fretes de transportes junto a empresas do SIMPLES Nacional, etc.), analisar, à luz das normas vigentes, sua essencialidade e relevância para a execução da atividade econômica da empresa, bem como sua efetiva disponibilidade, consistência, escrituração e documentos que a embasam, juntando ao processo todos os documentos necessários.
2. Apresentar relatório com parecer conclusivo, justificando, de forma minuciosa e fundamentada, as análises acima enunciadas, trazendo todos os documentos e esclarecimentos necessários para sustentar seu parecer. O parecer deverá, ao final, trazer manifestação conclusiva quanto à disponibilidade do direito creditório, informando em que medida tal direito é reconhecido e por quais fundamentos e elementos probatórios;
3. Prestar as informações e os esclarecimentos que julgar importante para o deslinde da questão;
4. Dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, abrindo-lhe o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto nº. 7.574/11.

Vinícius Guimarães - Relator